



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017072-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante A SAÚDE CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA, é agravada SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017072-92.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba (2ª Vara Cível)

Agravante: A Saúde Clínica Médica S/S Ltda.

Agravada: Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda. (Massa Falida)

Interessado: ACFB Administração Judicial Ltda.

Voto nº 31.838

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra sentença que julgou improcedente a impugnação de crédito formulada pela credora, sem imposição dos ônus de sucumbência. A credora alega prestação de serviços médicos à massa falida, com crédito não listado no quadro geral de credores, demonstrando a relação contratual, além das notas fiscais pelos serviços prestados.

II. Razões de Decidir

A habilitação de crédito requer documentos comprobatórios, conforme artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. A credora não apresentou os formulários de atendimento assinados, exigidos pelo contrato, limitando-se a juntar cópias das notas fiscais.

A jurisprudência do TJSP reforça a necessidade de prova documental suficiente para demonstrar a origem, quantificação e classificação do crédito, não atendida pela credora.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença de fls. 176/177 dos autos de origem, julgando improcedente a impugnação de crédito, sem imposição dos ônus de sucumbência.

Inconformada, a credora sustenta a prestação de serviços médicos à massa falida, porém seu crédito não foi listado no quadro geral de credores. Argumenta que a sentença reconheceu a inequívoca relação contratual entre as partes. Alega que toda a documentação referente a prestação de serviços foi entregue à falida, tanto que só tem a cópia das notas fiscais. Afirma que todas as notas fiscais eram enviadas à agravada, e não havia assinatura das referidas notas. Informa que o incidente foi instruído com três notas fiscais eletrônicas, constituindo prova dos serviços prestados. Inexiste prova de recusa do aceite ou de questionamentos por parte da agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No mais, pede a procedência da habilitação de crédito.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 124/125).

Contraminuta a fls. 128/136.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/144).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação de crédito formulada pela credora (fls. 176/177 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante, pleiteando a habilitação do crédito no valor de R\$ 20.078,50, na classe de créditos privilegiados, referente a serviços médicos afirmadamente prestados à massa falida. Argumenta que a relação contratual entre as partes ficou provada e que a documentação foi enviada à agravada.

Dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (...).

Conforme a doutrina de Ricardo Negrão, “*o pedido deve estar acompanhado dos documentos que o comprovem: cártula original, cópia autêntica com indicação do local onde se encontra o original, triplicatas, escrituras, certidões extraídas dos livros do empresário devedor, autos de verificação de crédito, sentença judicial etc. Nesse aspecto, não deve impor regras rígidas, dada a informalidade da habilitação de crédito, bastando fique demonstrada sua existência e liquidez. A LREF expressa claramente a possibilidade de exibição de “cópias autenticadas” se o original estiver juntado em outro processo (art. 9º, parágrafo único).*” (“Curso de Direito Comercial e de Empresa.” v. 3, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 67.)

No caso em testilha, o administrador judicial esclareceu, em seu parecer, que as notas fiscais não estão acompanhadas dos formulários de atendimento assinados pelos beneficiários e prestadores, nos termos fixados pela Cláusula 10 do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços Assistenciais de Saúde, firmado entre a credora e a massa falida (fls. 557/58; 162/167 dos autos de origem):

“10. Nesta senda, em que pese as afirmações relativas ao modo de envio das notas fiscais, conforme pontuado pela Expert em seu parecer pretérito de fls. 142/148, tal argumento não se sustenta, posto que há disposição contrária no instrumento contratual prevendo o modo que seria dada a comprovação da prestação do serviço. Confira-se:

11. Contudo, em detida análise aos termos pactuados constantes do instrumento contratual apresentado, é possível aferir com exatidão que, a forma que se daria a cobrança pelos serviços realizadas seria por meio do encaminhamento de nota fiscal juntamente com os formulários de atendimento devidamente assinados pelos seus beneficiários e prestadores. Veja-se:

A cobrança pelos serviços prestados deverá vir em nome da:

SERMA Serviços Médicos Assistenciais Ltda.
CNPJ: 61.799.946/0001-54
Av. Corifeu de Azevedo Marques nº 147 – 1º andar – sala 01 - Vila Silvania
Carapicuíba – SP - CEP: 06320-090

Através do encaminhamento de:

- 1) Nota Fiscal para os casos de pessoa jurídica, RPA ou Recibo no caso de autônomo regulamentado na Prefeitura Municipal, juntamente com os formulários de atendimento devidamente assinados pelos beneficiários e prestadores.
- 2) Listagem por número de guia ou paciente de cada faturamento entregue com o seu valor total para conferência do recebimento das faturas, sem o que poderá ocorrer devolução total do faturamento.
- 3) Demais documentos já citados neste Manual, tais como: solicitação médica, relatório de cobrança entre outros.

(Trecho extraído da fl. 145 deste incidente)

11. Outrossim, tem-se que a Credora apenas promoveu a juntada de cópia de e-mail em que alega ter sido enviado à Falida, que por si só não possibilita analisar de forma fidedigna a existência do crédito. 12. Nesta senda, é importante rememorar que o art. 9.º, inciso III, da LFR dispõe que compete ao Credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito, cabendo à Administradora Judicial apenas a sua análise com a finalidade de identificar o valor a ser incluído/retificado na lista de credores.”

Entretanto, a credora limita-se a afirmar que não está na posse dos documentos e que as notas fiscais são suficientes para a procedência do pedido.

Logo, descabida a habilitação dos referidos créditos sem a apresentação dos formulários de atendimento assinados, nos termos exigidos pelo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial considera intempestiva a impugnação e determina o recolhimento de custas como se a impugnação retardatária fosse – Alegação de que o crédito foi impugnado tempestivamente, não havendo sujeição ao pagamento das custas processuais –

Cabimento – O edital da relação de credores previsto no art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/5 foi publicado e comprovação pela agravante do protocolo dentro do decêndio legal – Equívoco no peticionamento eletrônico regularizado – Situação, ademais, na qual a Credora Impugnante deveria ser intimada para a devida regularização (CG 219/2018) – Hipótese na qual, não se tratando de impugnação retardatária, indevida a ordem de recolhimento das custas – Decisão reformada neste capítulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Oportunidade oferecida à credora para comprovação do crédito por meio de lançamento nos livros fiscais, cópias do aceite ou documentos comprobatórios da origem do crédito – Não atendimento – Decisão de improcedência – Minuta recursal que defende a suficiência das notas fiscais e planilhas apresentadas – Impropriedade – Prova documental necessária para demonstração da origem, quantificação e classificação do pretendido – Ônus da credora (LREF, art. 9º, inciso III) – Improcedência mantida – Agravo desprovido neste ponto.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao

recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento das custas processuais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303593-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença guerreada, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —